



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03172/12

1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ  
EXERCÍCIO: 2011  
RESPONSÁVEL: Senhor OMAR TORRES MEDEIROS  
PROCURADOR: Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011 – FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – INFRINGÊNCIAS À LEI 4.320/64, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONTABILIDADE E À RESOLUÇÃO DESTE TRIBUNAL - REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 3.554 / 2016

### RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada em meio eletrônico, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 17/34 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é do Gestor **OMAR TORRES MEDEIROS**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ** dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 15/97 (Doc. TC nº 12881/12)**, tem por objetivo, como disposto no art. 1º da citada lei, criar condições financeiras e de gerência dos recursos da União, Estado, do Município ou de outras fontes, e destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto na Constituição Federal, art. 167, Lei nº 8.80 de setembro de 1991, Lei nº 8.142/91, Norma Operacional Básica nº 01/93, Lei nº 4.320/64, art. 71 a 74, e Lei Municipal nº 08/97.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 394.027,25**, totalmente representados pelas receitas correntes e realizadas despesas, no montante de **R\$ 1.879.593,56**, que dizem respeito a despesas correntes (**R\$ 1.833.225,66**) e despesas de capital (**R\$ 46.367,90**).
4. O Balanço Orçamentário do FMS evidencia *deficit* de **R\$ 1.485.566,31**.
5. O Balanço Patrimonial apresenta um *deficit* financeiro de **R\$ 140.094,03**.
6. A Unidade Técnica de Instrução evidenciou as seguintes irregularidades:  
**I – sob a responsabilidade do Senhor OMAR TORRES MEDEIROS:**
  - 6.1. Prestação de Contas encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC-03/10;
  - 6.2. Divergência quanto aos valores das transferências correntes, referente aos recursos do SUS, constantes no SAGRES e PCA (**R\$ 394.027,25**) e no site do Fundo Nacional de Saúde (<http://www.fns.saude.gov.br/>) (**R\$ 419.353,17**). A diferença totaliza **R\$ 25.325,92**;
  - 6.3. Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 54.592,37**, após a inclusão das transferências financeiras da Prefeitura, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03172/12

2/6

- 6.4. Saldo das disponibilidades não comprovado. Divergência entre os saldos dos extratos bancários e o saldo constante no SAGRES das contas, gerando um saldo não comprovado no valor de **R\$ 30.373,75**;
- 6.5. Divergência entre o saldo de restos a pagar inscritos no exercício;
- 6.6. O Balanço Patrimonial apresenta um déficit de **R\$ 140.094,03**;
- 6.7. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não refletindo a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;
- 6.8. Divergência entre o valor da transferência financeira contabilizada pela Prefeitura e pelo FMS;
- 6.9. Contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais;
- 6.10. Pagamento de multas de trânsito no total de **R\$ 191,54**;
- 6.11. Gasto elevado com serviço de transporte, locação de veículos;
- 6.12. Obrigações patronais não empenhadas no total de **R\$ 173.129,84**;

### **II – de responsabilidade solidária do Senhor OMAR TORRES MEDEIROS e do Senhor FENELON MEDEIROS:**

- 6.13. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 665.383,99**;
- 6.14. Quantitativo expressivo de comissionados e de contratados em relação ao total de pessoal do FMS. Burla ao concurso público;
- 6.15. Contratação excessiva de cargos comissionados de Assessor, ocasionando o pagamento indevido de **R\$ 47.660,37**.

Citados, o ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **SANTO ANDRÉ**, Senhor **OMAR TORRES MEDEIROS** e o ex-Prefeito Municipal de **SANTO ANDRÉ**, Senhor **FENELON MEDEIROS**, ambos representados pelo **Advogado CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA**, devidamente habilitado (fls. 38 e 42), após pedidos de prorrogação de prazo (fls. 43 e 50), apresentaram a defesa de fls. 54/769 (**Documento TC nº 20.913/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 773/822) nos seguintes termos:

1. **SANAR** as seguintes irregularidades, da responsabilidade do **Senhor OMAR TORRES MEDEIROS**:
  - 1.1. Divergência entre o saldo de restos a pagar inscritos no exercício;
  - 1.2. Divergência entre o valor da transferência financeira contabilizada pela Prefeitura e pelo FMS;
2. sob a responsabilidade do ex- Prefeito, **Senhor FENELON MEDEIROS**:
  - 2.1. **REDUZIR** o valor das despesas não licitadas, de **R\$ 665.383,99** para **R\$ 650.078,99**;
  - 2.2. **AUMENTAR** de **R\$ 47.660,37** para **R\$ 91.514,87** o valor da irregularidade relativa ao pagamento indevido decorrente da contratação excessiva de cargos comissionados de Assessor.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ** pugnou, após considerações (fls. 824/831), nos seguintes termos:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** de 2011 referente à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros, conforme o art. 16, III, b e c da LOTC/PB, com cominação da **MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, com fulcro no inc. II do art. 56 da LOTC/PB;
- b) baixa de **RECOMENDAÇÃO** expressa ao/à atual gestor(a) do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas e expendidas;
- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao **Sr. Omar Torres Medeiros**, para que, com base na dicção do artigo 37, §§4.º e 5.º, da Carta Republicana de 1988, demonstre ter tomado as medidas cabíveis para identificar o condutor do veículo objeto da autuação por infração ao Código Nacional de Trânsito, bem como para obter o



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03172/12

3/6

devido ressarcimento do valor pago com recursos públicos, sob pena de o débito ser imputado ao próprio gestor do Fundo e

- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Omar Torres Medeiros, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, exercício 2011.

Estes autos estavam agendados para julgamento na Sessão da Primeira Câmara de **10/04/2014**, quando foram adiados pelo então Relator, **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, para analisar o **Documento TC nº 21.029/14**, que a Auditoria analisou, juntamente com os **Documentos TC 17.441/14, 23.759/14 e 21.034/14** (Documento não Digitalizável), encaminhados pelo **ex-Gestor OMAR TORRES MEDEIROS** e **ex-Prefeito FENELON MEDEIROS FILHO**, acatados pelo Relator, datados respectivamente, de 09/04/2014, 07/05/2014 e 24/04/2014, tendo concluído pela comprovação do saldo das disponibilidades, no valor de **R\$ 30.275,20**, e pela permanência das demais irregularidades, a seguir consolidadas (fls. 834/841):

### **I – sob a responsabilidade do Senhor OMAR TORRES MEDEIROS:**

1. Prestação de Contas encaminhada ao TCE em desconformidade com a RN-TC-03/10;
2. Divergência quanto aos valores das transferências correntes, referente aos recursos do SUS, constantes no SAGRES e PCA (**R\$ 394.027,25**) e os efetivamente arrecadados no exercício (**R\$ 386.800,92**: segundo informações do site do Fundo Nacional de Saúde e documentação apresentada na defesa). A divergência totaliza **R\$ 7.226,33**;
3. Déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 54.592,37**, após a inclusão das transferências financeiras da Prefeitura, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. O Balanço Patrimonial apresenta um déficit de **R\$ 140.094,03**;
5. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não refletindo a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício;
6. Contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais;
7. Pagamento de multas de trânsito no total de **R\$ 191,54**;
8. Gasto elevado com serviço de transporte, locação de veículos;
9. Obrigações patronais não empenhadas no total de **R\$ 173.129,84**;

### **II – de responsabilidade solidária do Senhor OMAR TORRES MEDEIROS e do Senhor FENELON MEDEIROS:**

10. Despesas não licitadas no valor de **R\$ 650.078,99**;
11. Quantitativo expressivo de comissionados e de contratados em relação ao total de pessoal do FMS. Burla ao concurso público;
12. Contratação excessiva de cargos comissionados de Assessor, ocasionando o pagamento indevido de **R\$ 91.514,87**.

Retornando os autos ao *Parquet*, a antes nominada Procuradora pugnou, após considerações (fls. 843/845) pela:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** de 2011, referente à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, de responsabilidade do Sr. Omar Torres Medeiros, conforme o art. 16, III, b e c da LOTC/PB, com cominação da **MULTA PESSOAL** ao mencionado gestor, com fulcro no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB;
- b) baixa de **RECOMENDAÇÃO** expressa ao/à atual gestor(a) do Fundo Municipal de Saúde de Santo André no sentido de evitar incorrer nas irregularidades aqui verificadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03172/12

4/6

- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** para que o **Sr. Omar Torres Medeiros** para que, com base na dicção do artigo 37, §§4.º e 5.º, da Carta Republicana de 1988, demonstre ter tomado as medidas cabíveis para identificar o condutor do veículo objeto da autuação por infração ao Código Nacional de Trânsito, bem como para obter o devido ressarcimento do valor pago com recursos públicos, sob pena de o débito ser imputado ao próprio gestor do Fundo e
- d) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual por força das irregularidades cometidas pelo **Sr. Omar Torres Medeiros**, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santo André, exercício 2011.

Foram realizadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de proferir o seu **VOTO**, tem a sopesar os seguintes pontos:

#### **I – sob a responsabilidade do Senhor OMAR TORRES MEDEIROS:**

1. de acordo com a Auditoria, permaneceu a ausência de envio da relação de convênios realizados e do controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado, junto à Prestação de Contas encaminhada ao TCE, em desconformidade com a RN-TC-03/10, ensejando **aplicação de multa e recomendações**, com vista a que não mais se repita;
2. manteve-se a divergência quanto aos valores das transferências correntes, referentes aos recursos do SUS, constantes no SAGRES e PCA (**R\$ 394.027,25**) e os efetivamente arrecadados no exercício (**R\$ 386.800,92**: segundo informações do site do Fundo Nacional de Saúde e documentação apresentada na defesa), apresentando uma divergência de **R\$ 7.226,33** (fls. 775/778), que não apresenta sinais de desvio, dolo ou má fé, ensejando tão somente **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que não mais se incorra em falhas desta natureza, visando alcançar a transparência da contabilidade;
3. no tocante ao déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 54.592,37** (após a inclusão das transferências financeiras da Prefeitura) e déficit financeiro apontado no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 140.094,03**, embora não tendo causado prejuízo ao erário, representam situação a ser corrigida, visando adequar-se ao que preconiza o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca do equilíbrio das contas públicas. Tal prática enseja **aplicação de multa e recomendações**, neste sentido;
4. pertinente aos seguintes itens: a) Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não refletindo a verdadeira situação orçamentária, financeira e patrimonial do exercício; b) contabilização de despesas sem observância dos preceitos legais (Art. 37 da Lei 4.320/64, mais precisamente Despesas de Exercícios Anteriores); embora serem de caráter formal e parte das inconformidades, no primeiro caso, ter sido sanada mediante a comprovação do saldo das disponibilidades financeiras, observa-se que houve divergência nos valores dos registros contábeis, configurando infringência às normas de direito público financeiro e aos princípios fundamentais de contabilidade, capazes de distorcer os demonstrativos contábeis, razão pela qual merece ser **aplicada multa e recomendações**, para que não mais ocorram;
5. muito embora o ex-Gestor não tenha comprovado a abertura de procedimento administrativo, visando responsabilizar o agente público que deu causa ao pagamento de multas de trânsito, no total de **R\$ 191,54** (**Documento TC nº**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03172/12

5/6

13.137/12), a matéria é de ordem administrativa e correspondeu a apenas um caso específico. Agregando a esta, o gasto elevado com serviço de transporte e locação de veículos, não se questionou a efetividade da despesa, nem se evidenciou dano ao erário, percebe-se que as falhas fogem à esfera de atuação deste Tribunal, ensejando tão somente **recomendação**, com vistas a que se busque resguardar o erário, primando pelos Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência da Gestão;

6. quanto às obrigações patronais não empenhadas, no total de **R\$ 173.129,84** (fls. 799/801), cabe **aplicação de multa**, tendo em vista o descumprimento da Lei 4.320/64, bem como os princípios e normas de contabilidade, que causaram distorção dos demonstrativos contábeis, posto que não atendido o Princípio da Competência, que deve nortear o empenhamento das despesas públicas. Ademais, a matéria necessita ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis diante de sua competência, posto que àquela Autarquia cabe o cálculo do *quantum* realmente devido, já que a Auditoria utilizou apenas um cálculo estimativo (fls. 30/31). O gestor comprovou a realização de parcelamentos, apresentou guias de pagamento e duas Certidões Positivas, com Efeitos de Negativa, conforme documentos às fls. 434/467. Outrossim, o FMS de Santo André recolheu ao INSS, a título de obrigações patronais, durante todo o exercício, o montante de **R\$ 44.177,66**, conforme informações do SAGRES 2011.

### **II – de responsabilidade solidária do Senhor OMAR TORRES MEDEIROS e do Senhor FENELON MEDEIROS FILHO:**

Quanto às irregularidades apontadas como sendo da responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor FENELON MEDEIROS FILHO**, relativas a: a) despesas não licitadas no valor de R\$ 650.078,99; b) quantitativo expressivo de comissionados e de contratados em relação ao total de pessoal do FMS. Burla ao concurso público; e c) contratação excessiva de cargos comissionados de Assessor, ocasionando o pagamento indevido de R\$ 91.514,87, esta não é a sede própria para análise das mesmas, tendo as contas do citado ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2011, obtido **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação, através do **Parecer PPL TC 0002/14 e Acórdão APL TC 09/14 (Processo TC 03171/12)**, além da declaração de atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal, regularidade com ressalvas das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil, determinação à Auditoria, improcedência das denúncias e recomendações.

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ**, de responsabilidade do **Senhor OMAR TORRES MEDEIROS**, durante o exercício de 2011;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor OMAR TORRES MEDEIROS**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **65,37 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da **Lei de 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC nº 03/10**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) *c/c Portaria nº 18/2011*;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03172/12

6/6

4. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
5. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas emanadas por esta Corte de Contas.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03172/12 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ, de responsabilidade do Senhor OMAR TORRES MEDEIROS, durante o exercício de 2011;**
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor OMAR TORRES MEDEIROS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei de 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Princípios e Normas de Contabilidade e Resolução Normativa RN TC nº 03/10, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Const. do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;**
5. **RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANDRÉ, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a Constituição Federal, a Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as normas emanadas por esta Corte de Contas.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2016 às 11:38



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO